VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI: Nº 174/2025.

AUTOR –Executivo Municipal.

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 174/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como estabelece outras providências correlatas.

O referido projeto prevê **o reajuste geral de 4,83%** para os servidores municipais ativos e inativos, com exceções pontuais como os cargos do grupo Magistério e Procurador do Município. Especificamente para os profissionais do Magistério Público, o projeto estabelece reajustes diferenciados conforme a estrutura remuneratória:

> a) 9,25% para o Nível 1/Referência A; b) 6,65% para o Nível 1/Referência B; c) 6,27% a partir do Nível 1/Referência C e para o quadro suplementar do Magistério Público.

Além disso, o projeto prevê **reajustes em cargos comissionados e funções de confiança em 4,83%**, autoriza empresas municipais a adotarem o mesmo percentual e reajusta os subsídios dos **Conselheiros Tutelares para R$ 2.924,92**.

Também são contemplados reajustes nos valores das funções temporárias e na Bolsa de Complementação Educacional do estágio não obrigatório. Prevê-se ainda a prorrogação de abonos específicos para categorias como Agentes de Suporte Operacional e Administrativo e Profissionais de Atendimento Integrado na Área Médica.

No tocante à situação específica dos professores, apesar dos percentuais

diferenciados propostos, há debate quanto à suficiência destes reajustes para **cumprir integralmente o Piso Salarial Nacional do Magistério, fixado para 2025 em R$ 4.867,77.**

Valorizar o servidor público municipal é investir no desenvolvimento econômico local: os servidores são consumidores da economia da cidade, o que eleva a arrecadação de tributos como ISS, ICMS e até mesmo de impostos federais a partir do aumento do consumo. Portanto, cada real pago em remuneração retorna em parte ao município na forma de receitas tributárias e gastos em comércio e serviços locais.

Muitos servidores e sindicatos solicitaram **mais tempo para debate**, apresentando sugestões sobre o conteúdo do projeto, reinvindicações antigas e demandas da categoria. Em ano de greve de professores e mobilização de diversas categorias, era imprescindível discutir o PL em audiência pública e nas diversas Comissões da Câmara, permitindo que todos os vereadores e vereadoras e a sociedade conhecessem de forma detalhada todos os impactos do projeto e pudessem propor melhorias.

Nosso mandato foi procurando por várias categorias de servidores (assistentes sociais, guardas municipais, agentes de trânsito, servidores da saúde, conselheiros tutelares, profissionais de enfermagem e etc.), que contribuíram com sugestões de emenda ao projeto.

Recebemos diversos relatórios prodzidos recentemente pelo DIEESE, demonstrando o descolamento entre o reajuste do Piso Nacional do Magistério e os aumentos concedidos em Salvador. Entre 2009 e 2025 o Piso Nacional acumulou reajuste de **412,37%**, enquanto, no mesmo período, o vencimento inicial dos professores da rede municipal recebeu apenas **58,48%** de aumento.

Ou seja, o piso cresceu **235,48%** em valores reais, contra só 58,48% no salário municipal. Esses dados explicitam as perdas salariais históricas do Magistério local. Frente a esse cenário, os reajustes nominais propostos pelo PL 174/2025 (9,25% para N1A; 6,65% para N1B; 6,27% para demais referências) são manifestamente **insuficientes** para compensar a defasagem acumulada.

Em princípio, destaca-se a necessidade de verificar a constitucionalidade e legalidade do projeto, especialmente quanto à observância do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Considera-se essencial examinar se **os reajustes propostos são capazes, de fato, de cumprir com a legislação federal, bem como avaliar a margem fiscal do município diante dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Ressalta-se, também, a relevância de possíveis emendas ao projeto original, que assegurem claramente a adequação dos vencimentos básicos ao piso nacional dos professores, assim como a atualização do valor do auxílio-alimentação dos profissionais da educação.

A Prefeitura argumenta que, ao somar as gratificações fixas e permanentes já recebidas pelos professores (como bonificações previstas no plano de carreira), os novos vencimentos atingiriam o valor do piso nacional, satisfazendo a principal reivindicação da categoria. Tal medida foi apresentada em meio à greve dos professores municipais, que já durava duas semanas, com objetivo de encerrar a paralisação.

O parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) resumiu os termos do PL 174/2025 e **manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria nos moldes propostos pelo Executivo**. Segundo o parecer, o PL estaria adequado à legalidade e deveria prosseguir sem alterações, sob o entendimento de que a remuneração dos professores já estaria contemplada pelo piso nacional através da combinação de vencimento base e vantagens permanentes.

Ressalte-se que os professores da rede municipal de Salvador estão em greve justamente pelo descumprimento do piso nacional, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008. De acordo com o sindicato da categoria (APLB), há uma defasagem significativa entre os salários atualmente pagos e o piso legal.

Enquanto o piso nacional para 2025 é de R$ 4.867,77, professores do município – mesmo os com titulação de doutorado – chegam a receber cerca de R$ 3.000,00 de vencimento básico. A média salarial dos docentes municipais gira em torno de R$ 2.800,00, muito abaixo do piso vigente.

O sindicato que representa a categoria educacional vem criticando a proposta original do Executivo como fragmentada e insuficiente, argumentando que o reajuste oferecido (6,27% geral, com percentuais diferenciados) não garantiria, de fato, o pagamento integral do piso à categoria.

Na mesma esteira segue a situação dos Conselheiros Tutelares que exercem função pública relevante em nossa cidade. A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 227**, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, **com absoluta prioridade**, os direitos da criança e do adolescente, o que inclui a criação de instituições adequadas à sua proteção.

Neste contexto, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, **encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento desses direitos**, conforme disposto no **art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**.

Embora o ECA estabeleça que o subsídio dos conselheiros será fixado por lei municipal (**art. 134, caput**), ele impõe a obrigatoriedade de que esse valor seja definido **em conformidade com a importância das funções exercidas**. O texto é claro ao vincular a fixação dos subsídios à relevância das atribuições, à jornada e ao caráter permanente da função pública.

Além disso, o **art. 1º, inciso III**, da Constituição consagra a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República, e o **art. 3º, inciso IV** estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações, o que reforça a necessidade de garantir condições dignas de trabalho a esses agentes públicos.

Outra carreira que acumula perdas históricas são os Agente de Trânsito de Salvador. Decisões judiciais vêm reconhecendo que **progressões salariais previstas em lei não foram concedidas**, chegando, em alguns casos, a dois anos de atraso.

Esses são alguns dos casos que ilustram a omissão da administração em cumprir os planos de carreira (as progressões e promoções previstas) e Leis Federais (como

o Piso Nacional do Magistério).

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Legalidade e necessidade de garantir o Piso Nacional do Magistério:

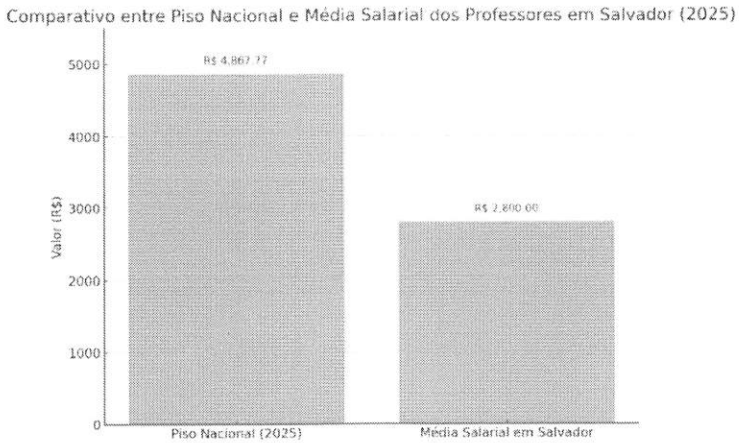
A Constituição Federal, no art. 206, inciso VIII, consagra o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Tal previsão foi regulamentada pela Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério da educação básica. De acordo com essa lei – e confirmando disposição expressa em seu art. 2º, §1º – nenhum ente federativo pode fixar o vencimento inicial de carreira do magistério em valor inferior ao piso nacional.

Importante frisar: o piso definido na Lei 11.738/2008 **refere-se ao vencimento básico do professor**, para jornada de até 40 horas semanais, excluídas as gratificações. Ou seja, não se trata de remuneração global, mas sim do salário-base mínimo sobre o qual incidem as demais vantagens.

Essa interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167, concluído em 2011, que declarou a constitucionalidade da Lei do Piso e esclareceu que o piso nacional do magistério deve ser aplicado ao vencimento básico inicial, sem considerar gratificações ou adicionais . Portanto, tentar cumprir o piso através de "soma de gratificações" (como sugere o Executivo) contraria o espírito da lei federal e a interpretação vinculante do STF. A garantia legal é de um vencimento-base mínimo para os docentes, de abrangência nacional, de modo a valorizar a carreira do magistério em todo o país de forma equânime.

No caso concreto de Salvador, os dados deixam claro o descompasso entre a realidade salarial local e o piso em vigor. Enquanto **o piso nacional 2025 é R$ 4.867,77**, a média salarial dos professores municipais é de apenas R$ 2.800,00. Isso representa uma defasagem de aproximadamente 74% em relação ao mínimo estabelecido nacionalmente.

A tabela a seguir ilustra a disparidade:



Essa diferença significativa evidencia que, mantido o texto original do PL 174/2025, os professores de Salvador continuariam a perceber vencimentos básicos abaixo do piso. Mesmo com o reajuste de 9,25% para a referência inicial (Nível 1-A), o valor resultante ainda ficaria aquém dos R$ 4.867,77 – a menos que se contabilizem gratificações. Contudo, conforme demonstrado, **piso não é remuneração, e sim vencimento-base**. Logo, **há vício de adequação caso a lei municipal resulte em remuneração básica inferior ao piso federal**.

Do ponto de vista político e social, assegurar o piso do magistério não é apenas cumprir a legalidade, mas também valorizar os profissionais que têm nas mãos a educação de nossas crianças e jovens. Negar o piso – ou buscar "cumpri-lo" apenas no papel, por meio de somas artificiais – significa desvalorizar o docente, desmotivando a categoria e provocando impactos negativos na qualidade do ensino público.

A continuidade da greve e a insatisfação generalizada dos professores são reflexos dessa defasagem histórica. Valorizar o magistério é política pública essencial para melhorar os indicadores educacionais; e valorizar começa por pagar pelo menos o mínimo que a lei determina.

2.2 Competência legislativa para emendas em matéria remuneratória:

É fato que a iniciativa de leis sobre remuneração de servidores municipais é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município. Consequentemente, emendas parlamentares que importem aumento de despesa em projetos dessa natureza costumam ser objeto de questionamento sob alegação de vício de iniciativa . O Regimento Interno desta Casa veda emendas que aumentem despesa em projetos de iniciativa do Prefeito.

Entretanto, tal regra há de ser ponderada à luz do caso concreto.

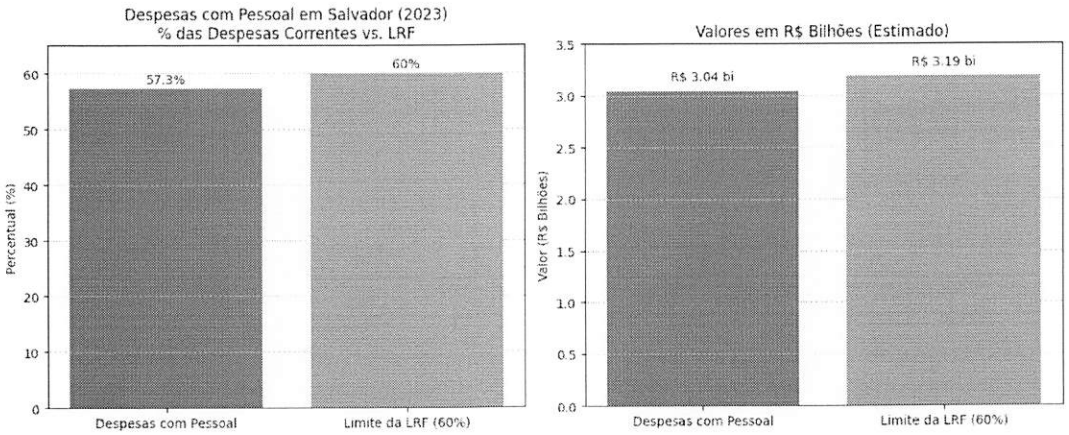
No presente caso, **não se trata de criar despesa nova ou conceder vantagem facultativa, mas sim de dar efetivo cumprimento a uma despesa obrigatória imposta por lei federal desde 2008**. Em outras palavras, o pagamento do piso nacional do magistério não é discricionariedade do ente municipal – é dever legal. A Administração Municipal, ao não cumprir plenamente o piso, está incorrendo em ilegalidade e se arriscando a sofrer sanções judiciais e administrativas (inclusive ações por descumprimento de preceito legal e possíveis penalidades por violação do art. 22 da LRF, caso se interprete como concessão abaixo do mínimo legal).

Nesse contexto, a Câmara Municipal não apenas pode, como deve atuar para corrigir eventuais omissões do projeto original que impeçam o cumprimento da lei. A prerrogativa do Poder Legislativo de emendar projetos de lei não pode ser totalmente esvaziada, sobretudo quando visa adequar a legislação local a mandamentos federais hierarquicamente superiores.

Precedentes históricos mostram câmaras municipais e assembleias legislativas atuando para assegurar a implementação de pisos salariais nacionais ou revisões gerais obrigatórias quando o Executivo se omitiu. Ainda que alguns tribunais de contas e cortes judiciais sinalizem rigor quanto a emendas que elevem despesas, **há sólida compreensão doutrinária de que emendas parlamentares saneadoras, que visam dar efetividade a comandos legais ou constitucionais, não ferem o princípio da separação dos poderes, mas antes consubstanciam o sistema de freios e contrapesos**.

Vale lembrar que a própria Lei do Piso do Magistério prevê a complementação da União aos entes federativos que comprovem não ter recursos para cumprir o piso (art. 4º da Lei 11.738/08). Ou seja, o legislador federal reconheceu que o pagamento do piso é obrigatório, cabendo suporte da União se necessário.

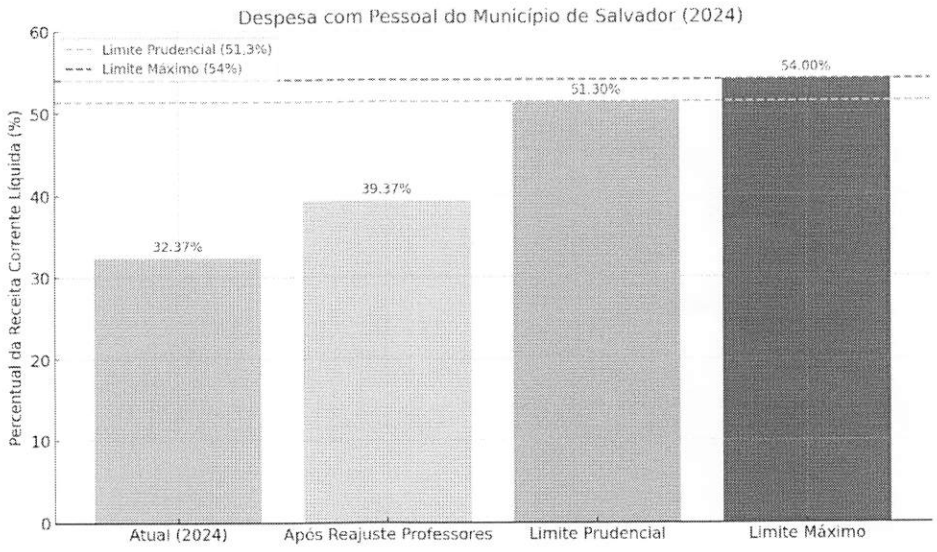
Salvador, contudo, possui uma robusta arrecadação e não se enquadra (em regra) entre os municípios que dependem de complementação da União para custeio do piso. Logo, não há obstáculo financeiro insuperável para cumprir a lei; trata-se de uma questão de prioridade orçamentária e de vontade política.



2.3 Análise orçamentária e limites da LRF:

A responsabilidade fiscal é preocupação legítima ao se tratar de aumento de despesas com pessoal. O voto do relator enfatizou a observância dos limites legais da LRF. Importa, portanto, verificar se a garantia do piso do magistério comprometeria os indicadores financeiros do Município de Salvador. **Os dados disponíveis indicam que não**.

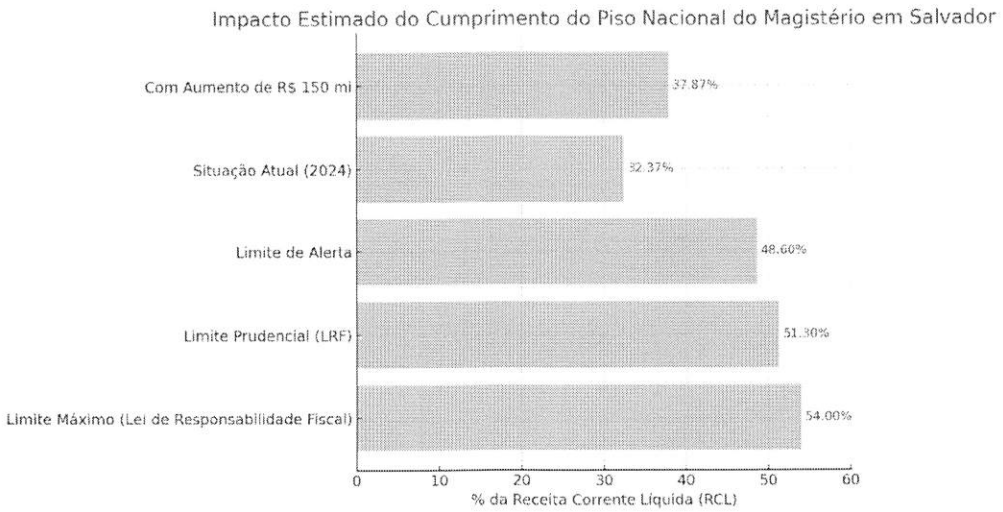
Em 2024, a despesa total com pessoal do Município de Salvador ficou em 32,37% situando-se em patamar inferior ao limite prudencial da LRF (51,3% da RCL) e distante do limite máximo de 54% estabelecido para municípios. Ou seja, demonstrado uma margem folgada de aproximadamente mais 19%. Assim, mesmo projetando o impacto do aumento necessário para que todos os professores alcancem o piso nacional, o índice ficaria ainda dentro dos limites legais.



Para fins de ilustração, considere-se uma estimativa de impacto: suponhamos que seja necessário um incremento da ordem de R$ 150 milhões por ano na folha do magistério para cumprir integralmente o piso (valor este que corresponde à diferença de aproximadamente R$ 2.000 mensais por professor, multiplicada pelo quantitativo total de docentes da rede).

Esse montante adicional representaria cerca de 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Município (tomando-se uma RCL aproximada de R$ 10 bilhões para 2025, a título exemplificativo). Assim, se atualmente o gasto com pessoal do Executivo estiver em torno de, digamos, 32,37% da RCL, ele passaria a aproximadamente 37,87 da RCL – ainda abaixo do "limite de alerta" (48,6%) e com confortável margem em relação ao limite legal de 54% .

A tabela seguinte resume o cenário estimado:



Como se depreende, há folga orçamentária para viabilizar o aumento necessário ao cumprimento do piso nacional do magistério, bem como os pleitos dos demais profissionais sem violar a LRF. A Prefeitura de Salvador nos últimos exercícios vem mantendo seus gastos com pessoal controlados, bem abaixo dos limites legais, o que abre margem para investimento na valorização dos professores.

Além disso, deve-se considerar que a educação é função essencial e investimento prioritário (a Constituição impõe gasto mínimo de 25% da receita em educação, o que inclui remuneração de profissionais). Destinar uma parcela um pouco maior da receita para pagar dignamente os docentes **se coaduna com as prioridades constitucionais** e legais, não configurando nenhum desatino fiscal – pelo contrário, é **alocação de recursos em conformidade com o interesse**

público.

Ainda no tocante ao impacto financeiro, cabe mencionar o auxílio-alimentação dos professores, outro ponto que merece ajuste. Informações preliminares indicam que o valor do auxílio-alimentação dos servidores da educação básica municipal está defasado frente ao custo de vida atual e aos valores pagos em outras carreiras equivalentes.

A proposta original do Executivo não contemplou a correção específica desse benefício para os docentes (limitando-se a tratar do reajuste salarial em si). Entretanto, a atualização do auxílio-alimentação contribui para a valorização integral do profissional e para a recomposição do poder de compra dos vencimentos.

Considerando o modesto impacto orçamentário de tal medida – dada a proporção relativamente pequena do auxílio no conjunto da folha – é perfeitamente possível majorar esse benefício. Por exemplo, caso se eleve o auxílio-alimentação em R$ 200,00 por mês para cada professor (passando de aproximadamente R$ 400 para R$ 600 mensais, por hipótese), o impacto anual adicional seria da ordem de R$ 14 milhões (admitindo cerca de 6 mil docentes ativos), quantia irrisória diante do orçamento municipal.

Fica evidente que o custo de melhorar o auxílio alimentação é baixo em comparação com os benefícios para os servidores e pode ser absorvido sem dificuldade pelas finanças municipais. Muitas vezes, a despesa extra com pessoal gerada por ajustes desse tipo pode ser compensada por economias em outras rubricas ou pelo crescimento natural da receita (Salvador apresentou incremento de arrecadação nos últimos exercícios, o que amplia a margem fiscal disponível).

2.4. DAS DEMAIS INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Outrossim, importante, ressaltar a inconstitucionalidade da política nefasta de abono específico para os profissionais Agentes de Suporte Operacional e Administrativo e Profissionais de Atendimento Integrado na Área Médica com carga horária de 20 h, onde, há anos, a prefeitura concede anualmente um abono de R$ 100,00 para os primeiros e um abono de R$ 1.500,00 para os segundos, **como forma de impedir destes profissionais incorporem esses valores em sua remuneração para efeito de cálculos das férias, 13º, aposentadoria**.

Essa conduta do Poder Executivo não se coaduna com os objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, previstos no art.3º, da Constituição Federal, em especial do inciso IV, que defende a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Como os abonos têm natureza indenizatória e não refletem para a aposentadoria ou férias ou 13º, esses profissionais sofrem perdas remuneratórias significativas quando mais precisam, o que implica total indiferença do Poder Executivo com o bem estar destes profissionais.

Também essa política de abonos permanentes há anos implantada pelo Poder Executivo, ora mais uma vez reproduzida e prevista nos arts. 15 e 16 do PLE nº 174/2025, viola o caput do art.170 da Constituição Federal, que prevê que a ordem econômica pátria deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Com essa política permanente de abonos para esses profissionais, que reduz suas remunerações quando da aposentdoria e férias, não valoriza o trabalho desses trabalhadores, bem como deixa de assegurar eistência digna para eles.

Assim, para afastar com essa política de abano permanante dos art.15 e 16 nefasta e inconstitucional prevista nos art. 15 e 16 do PLE nº174/2025, necessário se faz a modificação destes artigos por emenda que preveja a incorparação dos valores dos abonos nos vencimentos dos profissionais Agentes de Suporte Operacional e Administrativo e Profissionais de Atendimento Integrado na Área Médica com carga horária de 20 h.

Importante registrar a conduta inconstitucional omissiva do Poder Executivo Municipal de não apresentar no presente projeto a extensão da gratificação de periferia ou difícil acesso prevista na Lei Complementar 01/1991 para os agentes de saúde, uma vez que são únicos profissionais da saúde que não recebem essa gratificação. Com essa extensão se estaria observando os referidos artigos 3º, IV combinado com o caput do art.170, da Constituição Federal.

2.5 Precedentes e jurisprudência favoráveis:

Para fundamentar a presente análise de inconstitucionalidade e ilegalidade, quanto ao piso salarial do magistério, há que registrar o fato de que diversos entes da federação já enfrentaram situação semelhante e buscaram soluções no sentido de assegurar o piso do magistério.

Por exemplo, em 2020, ano em que o reajuste do piso nacional foi de 12,84%, muitas Câmaras Municipais aprovaram leis aplicando esse percentual de aumento aos

salários dos professores, inclusive mediante emendas aos projetos originais quando necessário. Tais medidas visavam alinhar imediatamente os vencimentos ao novo piso, reconhecendo a natureza vinculante da legislação federal.

Ainda que alguns prefeitos tenham inicialmente resistido, a pressão legal e social acabou por consolidar o entendimento de que não pagar o piso é que configura ilegalidade, e não o contrário. Nesse sentido, os professores e seus sindicatos têm obtido respaldo em decisões judiciais país afora, as quais determinam a implementação do piso e reconhecem que sua inobservância fere o direito dos docentes e a legislação educacional. Em síntese, o direito ao piso nacional está amparado por farta jurisprudência, seja na esfera trabalhista, constitucional ou mesmo de contas.

Conclui-se, portanto, que o PL 174/2025, se mantido sem alterações, não atende plenamente ao requisito legal de pagamento do piso e tampouco esgota as possibilidades de valorização dos profissionais do magistério, bem como de outros profissionais de carreira da Administração Pública Municipal.

Há robustos fundamentos jurídicos e técnicos para que esta Câmara Municipal intervenha positivamente, alterando o projeto de lei de modo a:

(a) explicitar na norma municipal **a garantia do piso salarial nacional aos professores**, elevando o vencimento básico conforme o valor devido;

(b) **melhorar o valor do auxílio-alimentação**, como medida acessória de valorização e justiça funcional. Tais alterações guardam pertinência temática com o objeto do PL (remuneração do magistério) e encontram amparo na legislação federal, não configurando inovação ilícita, **mas sim adequação necessária**.

c) **incorporar aos vencimentos dos profissionais Agentes de Suporte Operacional e Administrativo e Profissionais de Atendimento Integrado na Área Médica** com carga horária de 20 h os valores dos abonos previstos nos artigos 15 e 16 do PLE nº 174/2025.

d) **estender a gratificação de periferia ou difícil acesso prevista pela Lei Complementar 01/1991 para os agentes de saúde**, uma vez que são únicos profissionais da saúde que não recebem essa gratificação.

e) **garantir progressões salariais bienais claras e pontuais no período 2024-2025**, evitando atrasos históricos já constatados judicialmente; incluir oficialmente o **pagamento adicional pela exposição a riscos inerentes ao trabalho dos agentes de trânsito**, equiparando-os às demais carreiras de segurança e oferecer progressão adicional aos agentes que concluírem pós-graduação ou cursos especializados, incentivando o aperfeiçoamento profissional contínuo.

3. VOTO

Diante de todo o exposto neste relatório e análise, voto contrariamente ao parecer do relator e favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 174/2025, desde que sejam incorporadas as EMENDAS abaixo sugeridas, as quais visam adequar o projeto para garantir integralmente o pagamento do piso nacional do magistério e aprimorar a valorização dos professores municipais:

EMENDA MODIFICATIVA 01: Altere-se a redação do artigo relativo ao reajuste do magistério no PL 174/2025, para constar que "os vencimentos básicos dos profissionais do magistério público municipal ficam reajustados de forma a cumprir integralmente o valor do Piso Salarial Profissional Nacional da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008. Nenhum professor da rede municipal perceberá vencimento básico inferior a R$ 4.867,77 (valor do piso nacional em 2025 para jornada de 40 horas semanais), a partir de 01 de maio de 2025."

Justificativa: Garante-se expressamente na lei municipal o cumprimento do piso nacional. Na prática, esta emenda assegura que a referência inicial da carreira (Professor Municipal Nível I-A, 40h) tenha vencimento ajustado para R$ 4.867,77, com os devidos reflexos nas referências e níveis subsequentes conforme o Plano de Carreira do Magistério. Caso o Executivo já tenha concedido parte do reajuste via gratificação, essa parcela deverá ser incorporada ao vencimento base, seguindo a interpretação do STF de que piso se refere ao vencimento. A medida elimina dúvidas interpretativas e resguarda o município de passivos trabalhistas futuros, adequando nossa legislação local ao mandamento federal de piso salarial.

EMENDA ADITIVA 02: Acrescente-se ao projeto de lei um artigo dispondo que "o valor do Auxílio-Alimentação mensal dos profissionais do magistério em atividade na rede pública municipal fica estabelecido em R$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 01/05/2025,

podendo ser atualizado por decreto do Executivo nos exercícios subsequentes de acordo com a variação do INPC acumulado".

Justificativa: Trata-se de valorização indireta da remuneração, visando recompor o valor do auxílio-alimentação dos docentes, congelado há vários anos e hoje insuficiente frente à alta dos preços dos alimentos.

O novo valor proposto (R$ 600,00 mensais) equipara-se ao praticado em outras capitais e representa um aumento moderado, porém significativo, no benefício. O impacto financeiro anual estimado (cerca de R$ 12–15 milhões, conforme tabela acima) é amplamente comportado no orçamento da educação, não ferindo os limites da LRF dado seu baixo percentual na folha total.

Ademais, autoriza-se atualização anual pelo índice de inflação, para evitar novas defasagens sem necessidade de lei em cada reajuste geral. A medida beneficia diretamente milhares de professores, melhorando suas condições de trabalho (maior segurança alimentar e bem-estar), o que pode refletir positivamente na qualidade do ensino.

EMENDA MODIFICATIVA 3 – Dá nova redação para o caput do ART. 15 e fica excluídos seus parágrafos, ficando a nova redação do referido artigo da seguinte forma: Art. 15. Fica incorporado o valor do abono mensal, de R$ 100,00 (cem reais), previsto pela Lei nº 8.467, de 11 de setembro de 2013, e pela Lei nº 9.808, de 05 de abril de 2024, aos vencimentos dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Agente de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.

Justificativa: Trata-se de efetiva valorização da remuneração dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Agente de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha, restabelecendo a conduta do Poder Executivo Municipal em conformidade aos dispositivos dos art.3º, IV combinado com o caput do art.170, Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA 4 – Dá nova redação para o caput do ART. 16 e fica excluídos seus parágrafos, ficando a nova redação do referido artigo da seguinte forma: Art. 16.- Fica incorporado o valor do abono mensal, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), previsto pela Lei nº 8.628, de 14 de julho de 2014, e pela Lei nº9.808, de 05 de abril de 2024, aos vencimentos dos Profissionais de Atendimento Integrado na

Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, que percebam vencimentos na tabela salarial de 20 horas.

Justificativa: Trata-se de efetiva valorização da remuneração dos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, que percebam vencimentos na tabela salarial de 20 horas, restabelecendo a conduta do Poder Executivo Municipal em conformidade aos dispositivos dos art.3º, IV combinado com o caput do art.170, Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA 05: Acrescente-se ao projeto de lei um artigo dispondo que "a extensão da gratificação de periferia ou difícil acesso prevista na Lei Complementar 01/1991 aos agentes de saúde".

Justificativa: Trata-se de efetiva valorização dos agentes de saúde, porque são únicos da categoria dos trabalhadores de saúde do Município de Salvador que não recebem a gratificação periferia ou difícil acesso prevista na Lei Complementar 01/1991, restabelecendo a conduta do Poder Executivo Municipal em conformidade aos dispositivos dos art.3º, IV combinado com o caput do art.170, Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA 6 – Dá nova redação ao **Art. 11** do Projeto de Lei nº ___/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica fixado o valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares do Município de Salvador em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurando-se o pagamento mensal aos profissionais em efetivo exercício de suas atribuições legais.

Justificativa: Esta emenda tem por objetivo corrigir uma grave defasagem histórica na remuneração dos Conselheiros Tutelares, profissionais que exercem uma função essencial na linha de frente da proteção de direitos de crianças e adolescentes, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal. Atualmente, o valor previsto de R$ 2.924,92 não corresponde à responsabilidade e à carga emocional, física e social exigida dos Conselheiros Tutelares.

Trata-se de uma remuneração incompatível com a complexidade das situações enfrentadas diariamente, como casos de violência, negligência, exploração e abandono. A proposta de reajuste para R$ 5.000,00 busca reparar essa distorção,

valorizando uma função estratégica do Sistema de Garantia de Direitos e fortalecendo a atuação dos Conselhos Tutelares, que muitas vezes operam em contextos de extrema vulnerabilidade social e com escassez de estrutura pública.

Trata-se também de um passo necessário para equiparar o subsídio dos conselheiros de Salvador à realidade de outras capitais brasileiras, promovendo justiça remuneratória e incentivando a permanência e a qualificação dos profissionais que assumem essa missão pública. Valorizar os Conselheiros Tutelares é valorizar as infâncias da cidade. É reconhecer que não há futuro sem cuidado, acolhimento e políticas públicas comprometidas com os que mais precisam. Dessa forma, esta emenda encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho (art. 7º, caput) e do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227), além de atender ao art. 3º, IV e ao caput do art. 170 da Constituição, que orientam a construção de uma sociedade justa, solidária e comprometida com o bem de todos.

EMENDA ADITIVA 7 – Para fins de progressão e/ou promoção funcional dos Agentes de Trânsito, será considerado, de forma excepcional, o interstício de maio de 2024 a dezembro de 2025, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026. A avaliação de desempenho referente ao período será realizada em etapa única, observando os critérios da legislação vigente.

EMENDA ADITIVA 8 – Fica assegurada aos Agentes de Trânsito em efetivo exercício a **Gratificação de Risco de Vida**, a ser regulamentada por ato do Executivo, em valor compatível com as atribuições do cargo e com os riscos inerentes à função, conforme previsto no art. 110 da Lei Complementar nº 1/1991.

EMENDA ADITIVA 9 – Será concedida progressão adicional de 1 (um) nível na Tabela de Vencimentos aos **Agentes de Trânsito que concluírem curso de pós-graduação lato sensu em área correlata às atribuições do cargo**, mediante requerimento individual e comprovação do diploma, observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses após o último

Justificativa: As presentes emendas visam ao aperfeiçoamento da legislação municipal referente à carreira dos Agentes de Trânsito, reconhecendo o papel estratégico que desempenham na segurança viária e na organização do espaço urbano da cidade de Salvador. A primeira medida busca instituir a Gratificação de Risco de Vida para esses profissionais, tendo em vista que sua atuação cotidiana envolve significativa exposição a situações de

risco, como acidentes de trânsito, abordagens em vias públicas e conflitos com condutores. Trata-se de equiparação justa a outras carreiras da área de segurança pública, contribuindo para a valorização e a permanência desses servidores no cargo.

A segunda proposta trata da regularização das progressões funcionais, estabelecendo um interstício excepcional entre maio de 2024 e dezembro de 2025, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2026. A medida responde a demandas antigas da categoria, cujos direitos à progressão funcional vêm sendo historicamente negligenciados — **inclusive reconhecidos em decisão judicial recente**. A previsão objetiva corrigir distorções administrativas, assegurar segurança jurídica e valorizar a trajetória funcional desses servidores.

A terceira emenda cria incentivo à formação continuada, assegurando progressão adicional a agentes que **concluírem cursos de pós-graduação em áreas correlatas às suas funções**. O estímulo à qualificação técnica é fundamental para o aprimoramento das políticas públicas de trânsito, bem como para o fortalecimento do serviço público com profissionais mais preparados e valorizados.

As três medidas apresentadas são compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, não ferem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e contribuem para a modernização e valorização da carreira dos Agentes de Trânsito no município de Salvador, com impacto positivo direto na mobilidade e na segurança urbana.

3. VOTO

Diante do exposto, voto para que, **com a incorporação das emendas ora apresentadas**, o **Projeto de Lei nº 174/2025 seja aprovado por este Egrégio Colegiado**, garantindo-se assim que:

(a) explicitação na norma municipal a **garantia do piso salarial nacional aos professores**, elevando o vencimento básico conforme o valor devido;

(b) **melhoraria o valor do auxílio-alimentação da categoria**, como medida acessória de valorização e justiça funcional. Tais alterações guardam pertinência temática com o objeto do PL (remuneração do magistério) e encontram amparo na legislação federal, não configurando inovação ilícita, mas sim adequação necessária.

c) **incorporação aos vencimentos dos profissionais Agentes de Suporte Operacional e Administrativo e Profissionais de Atendimento Integrado na Área Médica** com

carga horária de 20 h os valores dos abonos previstos nos artigos 15 e 16 do PLE nº 174/2025.

d) **extensão da gratificação de periferia ou difícil acesso prevista pela Lei Complementar 01/1991 para os agentes de saúde,** uma vez que são únicos profissionais da saúde que não recebem essa gratificação.

e) **Garantia das progressões salariais bienais claras e pontuais no período 2024-2025 para os Agentes de Transito**, evitando atrasos históricos já constatados judicialmente, bem como o **pagamento adicional pela exposição a riscos inerentes ao trabalho dos agentes de trânsito**, equiparando-os às demais carreiras de segurança e **progressão adicional aos agentes que concluírem pós-graduação ou cursos especializados**, incentivando o aperfeiçoamento profissional contínuo.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora (PC do B)